



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374926-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDO GONÇALVES DE MACEDO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2374926-05.2024

Comarca: São Paulo

Agravante: Raimundo Gonçalves de Macedo

Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social-
INSS

Voto 52.181

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem extinguir a execução, por haver "saldo zero". Agravo busca a implantação de auxílio-acidente concedido na fase de conhecimento. Ausência de erro — Benefício concedido não acumulável com aposentadoria por tempo de serviço, cf. art. 86, §1º, da Lei n. 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública, que indeferiu o pedido do agravante quanto à determinação de reativação de auxílio-acidente, cessado pelo INSS em razão de o agravante receber aposentadoria pelo tempo de serviço, determinando, ademais, o arquivamento

dos autos originários.

Alega o agravante, em suma, que a r. decisão deve ser reformada, diante do quanto decidido na Apelação Cível nº 0004263-82.2001.8.26.0053, em respeito à coisa julgada.

Recurso devidamente processado, decisão mantida.

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verifico que, ao final do processo de conhecimento, a autarquia agravada foi condenada ao pagamento de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, ante comprovação de redução permanente da capacidade laborativa do agravante, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 293/298 dos autos originários).

Ocorre que, conforme depreende-se das cópias mencionadas, referido benefício foi concedido nos termos do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda expressamente o acúmulo entre o auxílio-acidente e *qualquer espécie de aposentadoria*.

Por isso mesmo, a Ação Rescisória nº 2331502-44.2023.8.26.0000, ajuizada pelo INSS com o objetivo de não acumulação dos benefícios mencionados, foi julgada improcedente, dado que o acórdão rescindendo em nada contrariava seus interesses. No v. Acórdão da Ação Rescisória, ademais, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 408 daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E é neste contexto que a r. Decisão a fls. 396 dos autos originários não comporta qualquer reparo: no momento em que foi proferida, o v. Acórdão da Ação Rescisória mencionada ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual os autos não poderiam ser extintos e, ao mesmo tempo, não havia valores a serem executados, razão pela qual restava incabível qualquer medida se não o arquivamento até nova provocação de qualquer das partes.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator